



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER N°

/2013

02 - CEPELO

CE PELOS	
PELO n°	16 / 14
Folhas n°	16
Mat.	16.787 Rub. 

Da **COMISSÃO ESPECIAL** sobre a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 16/2011**, que *altera o artigo 115 da Lei Orgânica do Distrito Federal para estender a totalidade dos servidores públicos os benefícios da assistência judiciária nas situações especificadas e acrescenta parágrafo único excluindo o proveito aos praticantes dos delitos que menciona.*

Autores: Deputados Cláudio Abrantes, Chico Vigilante, Luzia de Paula e outros

Relator: Deputado Cristiano Araújo

I. RELATÓRIO.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELO) n.º 16/2011, em seu art. Iº, pretende alterar o art. 115 da LODF, com o objetivo de assegurar a todos os servidores públicos do Distrito Federal assistência jurídica especializada através da Assistência Judiciária, quando no exercício da função se envolverem em fatos de natureza penal ou administrativa, excluindo, contudo, desse benefício as situações de crime doloso praticado contra a administração pública, corrupção ou improbidade administrativa.

Na justificativa, os autores asseveram que a atual redação do art. 115 da LODF confere a assistência jurídica apenas aos servidores da policial militar, policial civil e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, em afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Na Comissão de Constituição e Justiça (CO), a PELO n.º 16/2011 foi aprovada na forma do substitutivo do relator (v. fl. 8), com a proposta de alteração do art. 35, inciso X, da LODF, a fim de assegurar aos servidores públicos distritais o direito à assistência jurídica, quando processados, civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções.

Esclarece o relator da CCJ que os arts. 114 a 116 da LODF concebem a Assistência Judiciária (i.e., a Defensoria Pública do Distrito Federal) como o órgão que promove a defesa jurídica dos necessitados, à semelhança do modelo contido na Constituição Federal, e, excepcionalmente, a defesa jurídica dos servidores policiais e bombeiros militares do DF.

Segundo o relator, tal exceção não deve ser estendida a todos os servidores públicos distritais, sob pena de sobrecarregar a Assistência Judiciária, em detrimento do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

regular atendimento jurídico da população necessitada desta unidade federada. Alega ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de declarar, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3.022, a inconstitucionalidade de norma da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que, afastando-se do modelo federal previsto para as defensorias públicas, concedia aos servidores públicos estaduais o direito à assistência judicial gratuita, a ser prestada pela Defensoria Pública daquele Estado, nos casos em que os servidores fossem processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo. Por outro lado, no julgamento da mesma ADI, o STF declarou a constitucionalidade de outra norma da Constituição gaúcha que se limitou a assegurar aos servidores públicos estaduais o direito à assistência judicial gratuita nas mesmas situações acima referidas, mas sem atribuir tal missão à defensoria pública. Forte nessas razões, o relator da CCJ propôs o substitutivo nos termos já esclarecidos.

No âmbito desta Comissão Especial, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

CE PELOS	
PELO n.º	16 / 11
Folha n.º	17
Mat. 16.787	RUB. 

II - VOTO DO RELATOR.

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 210, § 2.º, atribui à Comissão Especial a competência para proferir parecer sobre o mérito das propostas de emenda à LODF.

A PELO n.º 16/2011, na forma do substitutivo apresentado na CCJ, é meritória, possuindo a relevância social, a conveniência e a oportunidade indispensáveis à sua aprovação.

Com razão, a Defensoria Pública do Distrito Federal é instituição essencial ao funcionamento da Justiça, voltada precipuamente para o atendimento jurídico da população carente do DF. A possibilidade de prejudicar esse atendimento com a previsão de aumento das atribuições da Defensoria Pública local, além de não se harmonizar juridicamente com o modelo delineado pela Constituição Federal, como bem alertou a CO em seu parecer, revela a inconveniência de se assegurar a referida prerrogativa aos servidores públicos distritais com o custo de prejudicar exatamente a população carente do Distrito Federal.

O substitutivo da CCJ tem o mérito de continuar a assegurar aos servidores públicos distritais o direito à assistência jurídica, quando processados, civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções, sem, contudo, entregar à Defensoria Pública do DF a incumbência dessa defesa jurídica. A não ser que posterior regulamentação desse direito disponha em sentido diverso, é natural supor que a Procuradoria do Distrito Federal encarregue-se de tal atribuição.

De todo modo, é de se festejar a iniciativa dos autores da PELO em análise, uma vez que a defesa jurídica dos agentes estatais que se vêem processados, criminal ou civilmente, pelo regular exercício de suas funções públicas é mesmo um dever do Estado, que não deve negar o auxílio técnico-jurídico aos seus servidores, exatamente quando o regular exercício das atribuições institucionais não impede o agente mais zeloso de ter as suas condutas públicas questionadas judicialmente.

Registre-se que, pelo princípio administrativo constitucional da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

impessoalidade, entende-se que o administrador público não age em nome próprio, mas em nome da entidade administrativa a que ele encontra-se vinculado. Seria contraditório, e até mesmo desestimulante para o servidor público, se o Estado não se responsabilizasse pela defesa dos atos dos seus agentes, obviamente, desde que estes atuem nos limites de suas atribuições legais, o que, inclusive, encontra-se destacado no substitutivo da CG à PELO n.º 16/2011, no ponto em que se limita a garantir a defesa jurídica aos servidores, quando a contenda judicial ocorrer "em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções".

A aludida restrição torna desnecessária a exceção contida no texto original da PELO sob exame, no que se refere aos crimes dolosos praticados contra a administração pública, à corrupção ou à improbidade administrativa, vez que o "exercício regular de suas funções" é incompatível com qualquer conduta ilícita ou atentatória das boas práticas administrativas levada a efeito pelo servidor público, situação que por razões óbvias afasta o interesse público na defesa pessoal do agente do Estado.

Diante do exposto, por considerar a proposição meritória, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** da PELO n.º 16/2011, na forma do substitutivo apresentado pela CCJ.

Sala das Comissões,

CE PELOS	
PELO n.º	16 / 11
Folha	18
Mat. 16.787	Pub. 

Deputada **ELIANA PEDROSA**

Presidente

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**

Relator